



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001316/2005-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente GERALDO LUIZ PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo apurada o valor de R\$ 3.000,00. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial em maior extensão para excluir da base de cálculo os valores relativos às transferências entre contas por meio de cheques.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 28.103,09, a incluir multa de ofício e juros, decorrente da omissão de entrega de declaração e da constatação de serem tributáveis rendimentos omitidos em face de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação Fiscal e planilhas demonstrativas às fls. 13/20.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 123/129), considerada tempestiva, em síntese, alegando:

- a) A fiscalização levou a tributação, como OMISSÃO DE RENDIMENTOS, os valores creditados em contas de depósito de titularidade do impugnante, no lapso de 31/01/2003 a 30/11/2003, no importe de R\$120.654,54.
- b) Não prospera a alegação de origem não comprovada, eis que todos os depósitos foram efetuados pelo impugnante, sendo oriundos de rescisão trabalhista com a empresa SUPERGASBRAS Distribuidora de Gás S.A: R\$48.994,15 de verbas rescisórias depositadas na caderneta de poupança nº 0079461-9, Ag. 0466, do Banco Bradesco; retido na fonte R\$14.357,26 (somado às retenções de janeiro a agosto de 2002, gera crédito ao contribuinte); e resgate de R\$93.421,81 de FGTS transferido da Caixa para a conta corrente nº 0703718-0, Ag. 1241, do Banco Real. Logo, a presunção deve ser derrubada, visto que o numerário movimentado nas contas de depósito do Impugnante está comprovado.
- c) Os depósitos efetuados nas contas correntes junto aos Bancos SANTANDER e UNIBANCO, foram, tão somente, para a cobertura de limites do cheque-especial, vez que não manteve ou mantém qualquer outra vínculo obrigacional desde setembro de 2002.

Do Acórdão atacado (fls. 147/151), em síntese, extrai-se que:

- a) Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que nem todos os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte foram considerados de origem não comprovada. A fiscalização promoveu à conciliação entre as contas bancárias e excluiu os créditos que por seu histórico tinham a origem comprovada, fl. 12. No demonstrativo de valores de origem não comprovada às fls. 15/18, não constam valores decorrentes de transferências entre contas do contribuinte e nem resgate de aplicação em caderneta de poupança.
- b) Os documentos apresentados pelo contribuinte, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Comprovante de Pagamento do FGTS, comprovante de depósito em caderneta de poupança e Termo de Rescisão Complementar

do Contrato de Trabalho, fls. 127 a 130, referem-se ao ano-calendário 2002. Portanto, não comprovam os depósitos bancários efetuados em 2003.

Intimado em 03/10/2008 (fls. 153), o contribuinte apresentou em 02/11/2008 (fls. 155) recurso voluntário (fls. 155/173) e documentos (fls. 174/225), em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. Com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta o recurso voluntário.
- b) Nulidade. O lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários é nulo, pois há necessidade de comprovar a existência de nexo causal, de configuração do fato gerador e de sinais exteriores de acréscimo patrimonial (jurisprudência).
- c) Transferência entre contas. A análise dos demonstrativos de fls. 15/19 e dos extratos (fls. 3463, 67/90, 93/96 e 99/111 revela a tributação de transferências advindas de contas do recorrente. Especifica-se (fls. 160/163). Logo, como grande parte dos valores creditados se originam em contas do próprio recorrente, conclui-se pela ilegitimidade do lançamento e pela inocorrência de fato gerador e pela ausência de acréscimo patrimonial (CTN, art. 43).
- d) Empréstimos e financiamentos. A análise do demonstrativo de fls. 15/19 com os extratos de fls. 34/63 revela a tributação de empréstimos/financiamentos (Realparcelado e Realparcelado-DR). Para comprová-los junta dois contratos de empréstimo (R\$8.000,00 firmado em 07/03/2003 e em 12 prestações; R\$ 27.733,48 firmado em 20/10/2003 e em 36 prestações). Firmou também empréstimos com o Unibanco (R\$ 7.516 em 02/09/2003 englobando cheque especial de R\$ 2.137,68 e CPP de R\$ 5.360,31). Junta também contrato de mútuo com Banco Santander de R\$ 12.850,00 firmado em 22/07/2003 para pagamento em 24 prestações. Apresenta também carteira de trabalho sem vínculo no período. Os valores emprestados foram distribuídos entre as quatro contas para cobrir gastos e despesas de subsistência da família. Logo, não houve acréscimo patrimonial (CTN, art. 43; e jurisprudência)
- e) Exclusão de valores. A fiscalização considerou a totalidade dos valores creditados nas contas entre 31/01/2003 a 30/11/2003 (somados totalizam R\$ 120.654,54). Não houve depósito superior a R\$ 12.000,00. Logo, devem ser excluídos os inferiores a R\$ 12.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, II; e jurisprudência).
- f) Pede o provimento ao recurso para se reconhecer a improcedência do lançamento.

Em 10/11/2008 (fls. 231), o recorrente apresentou petição (fls. 231/234) solicitando a suspensão do julgamento em razão de as informações bancárias terem sido apresentadas sem que houvesse ordem judicial e de o Supremo Tribunal Federal ter concedido em parte pedido liminar feito pelo advogado Beline José Salles Ramos na ação cautelar 2183 e no RE 261.278 ter se determinado a suspensão dos procedimentos fiscais enquanto se discute a

constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal sem prévia decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/10/2008 (sexta-feira) (fls. 153), o recurso interposto em 02/11/2008 (fls. 155) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Suspensão. Após o término do prazo para recurso, o recorrente peticionou postulando a suspensão do julgamento enquanto o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade da quebra de sigilo bancário. Não há previsão regimental para tal suspensão e, além disso, Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade no julgamento do RE 601.314 (Tema 225), com repercussão geral (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º).

Nulidade. Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexo causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Transferência entre contas. O recorrente sustenta que os seguintes depósitos tem origem em compensação de cheques de outras contas de sua titularidade:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórioco	Doc	Valor
UNIBANCO	895	722503-3	13/01/2003	DEP.CH.CX.EXP.	0013297	450,00
BRABESCO	00466	0000079461	29/01/2003	DEPOSITO P/OUTRA AG. BDN	0004003415	1.250,00
UNIBANCO	895	722503-3	05/02/2003	DEP.CH.CX.EXP.	0550075	450,00
UNIBANCO	895	722503-3	07/03/2003	DEP.CH.CX.EXP.	0949110	450,00
SANTANDER	154	84248416	07/03/2003	DEP.CH. 2411	4653430	500,00
REAL	1241	703718-0	01/04/2003	DEP.CHEQUES	0077	1.500,00
REAL	1241	703718-0	03/04/2003	DEP.CHEQUES	0077	2.000,00
UNIBANCO	895	722503-3	08/04/2003	DEP.CH.CX.EXP.	0376826	500,00
SANTANDER	186	84248416	29/04/2003	DEP.CH. 24H	4653440	600,00
UNIBANCO	895	722503-3	09/05/2003	DEP.CH.CX.EXP	0790333	500,00
SANTANDER	214	84248416	18/07/2003	DEP.CH. 24H	964722	1.700,00
UNIBANCO	895	722503-3	29/07/2003	DEP.CH.CX.EXP.	97663	680,00
SANTANDER	214	84248416	19/08/2003	DEP.CH. 24H	1743698	780,00
SANTANDER	214	84248416	23/10/2003	DEP.CH. 24H	1880362	900,00
Total						11.810,00

A análise dos extratos (Real, fls. 35/64; Santander, fls. 68/91; Bradesco, fls. 94/97; e Unibanco, fls. 100/112) confirma a alegação de que na mesma data dos depósitos especificados no recurso e discriminados na tabela acima houve cheques compensados de mesmo valor:

Data	Depósitos em Ch.	Agência	Conta	fls.	Ch.Compensados	Agência	Conta	fls.
29/01/2003	Bradesco	00466	0000079461	95	Real	1241	703718-0	36
01/04/2003	Real	1241	703718-0	44	Santander	214	84248416	77
03/04/2003	Real	1241	703718-0	44	Santander	214	84248416	77
07/03/2003	Santander	154	84248416	75	Real	1241	703718-0	41
29/04/2003	Santander	186	84248416	78	Real	1241	703718-0	46
18/07/2003	Santander	214	84248416	86	Real	1241	703718-0	52
19/08/2003	Santander	214	84248416	88	Real	1241	703718-0	55
23/10/2003	Santander	214	84248416	90	Real	1241	703718-0	61
13/01/2003	Unibanco	895	722503-3	100	Real	1241	703718-0	36
05/02/2003	Unibanco	895	722503-3	101	Bradesco	00466	0000079461	95
07/03/2003	Unibanco	895	722503-3	102	Real	1241	703718-0	41
08/04/2003	Unibanco	895	722503-3	103	Real	1241	703718-0	45
09/05/2003	Unibanco	895	722503-3	104	Real	1241	703718-0	47
29/07/2003	Unibanco	895	722503-3	107	Real	1241	703718-0	53

No caso em tela, coincidência de data e valor não é prova de tratar-se do mesmo cheque. Para desincumbir-se de seu ônus probatório, deveria ter o recorrente apresentado a microfilmagem dos cheques em questão.

Estorno. Ao tratar dos valores apontados como de transferência entre contas, o recorrente incluiu parágrafo em que indica situação diversa, ou seja, a duplicidade de lançamentos para os valores de R\$ 3.000,00 reais em cheques depositados na conta do Banco Real em 17/07/2003 e em 21/07/2003, eis que teria havido estorno de cheque de R\$ 3.000,00 em 18/07/2003.

De fato, em face do extrato (fls. 52), o cheque de R\$ 3.000,00 depositado em 17/07/2003 foi estornado em 18/07/2003. O contribuinte não apontou e não detectei estorno do cheque de R\$ 3.000,00 depositado em 21/07/2003. Logo, deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 3.000,00 referente ao cheque depositado em 17/07/2003 e estornado em 18/07/2003 na conta do Banco Real.

Empréstimos e financiamentos. O recorrente sustenta a tributação de empréstimos e financiamentos (Realparcelado e Realparcelado-DR). Para provar essa alegação, carrega aos autos contratos. Os valores especificados em tais contratos constam dos extratos, mas não integram o Demonstrativo de Valores de Origem Não Comprovada elaborada pela fiscalização. Para facilitar a confrontação com a citada tabela do Auto de Infração (fls. 16/19), apresento a seguinte tabela elaborada a partir dos documentos em questão:

Banco	Data	Valor em R\$	fls. Contrato	fls. Extrato
Real	07/03/2003	8.000,00	179/194	41
Real	20/10/2003	27.733,48	195/212	59
Santander	31/03/2003	6.000,00	219/222	74
Santander	22/07/2003	12.850,00	223/225	85
Unibanco	02/09/2003	7.516,99	213/218	109

Nos extratos, há lançamento de tais empréstimos e financiamentos e sob os títulos: FINANCIAMENTO, fls. 41 e 59; LIB CONTRATO, fls. 74 e 85; e CREDITO DE

EMPRESTIMOS, fls. 109. Nos contratos em questão (fls. 179/222), não detectei qualquer referência aos termos Realparcelado e Realparcelado-DR constantes dos extratos do Banco Real e que integram o Demonstrativo de Valores de Origem Não Comprovada, como podemos observar na seguinte tabela extraída de referido demonstrativo:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
REAL	1241	703718-0	29/01/2003	REALPARCELADO		1.250,00
REAL	1241	703718-0	05/02/2003	REALPARCELADO		1.300,00
REAL	1241	703718-0	14/03/2003	REALPARCELADO		680,00
REAL	1241	703718-0	25/03/2003	REPARCELADO-DR		239,27
REAL	1241	703718-0	24/04/2003	RPARCELADO-DER		600,00
REAL	1241	703718-0	02/05/2003	RPARCELADO-DR		200,00
REAL	1241	703718-0	16/05/2003	RPARCELADO-DR		214,05
REAL	1241	703718-0	02/06/2003	RPARCELADO-DR		394,09
REAL	1241	703718-0	16/06/2003	RPARCELADO-DR		219,20
REAL	1241	703718-0	24/06/2003	RPARCELADO-DR		329,97
REAL	1241	703718-0	11/07/2003	RPARCELADO-DR		307,49
REAL	1241	703718-0	25/07/2003	RPARCELADO-DR		389,41
REAL	1241	703718-0	04/08/2003	RPARCELADO-DR		201,71
Total						6.325,19

A alegada distribuição dos valores emprestados entre as contas do requerente e a ausência de anotação de vínculo de emprego na carteira de trabalho do recorrente no período não têm o condão de comprovar a origem dos depósitos com histórico Realparcelado e Realparcelado-DR.

Exclusão de valores. No caso concreto, restou excluído da base de cálculo apenas o montante de R\$ 3.000,00 00 referente ao cheque de 17/07/2003 estornado em 18/07/2003 na conta do Banco Real. Logo, da omissão de R\$ 120.654,54, mantém-se 117.104,54 resultante de valores inferiores a R\$ 12.000,00, o que excede ao limite de R\$ 80.000,00.

Note-se que, ainda que fossem excluídos os valores apontados como de transferência entre contas (R\$ 11.810,00) e com histórico de Realparcelado e Realparcelado-DR (R\$ 6.325,19), a omissão extrapolaria o limite de 80.000,00.

Logo, como a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 apresenta-se superior a R\$ 80.000,00, tais créditos devem ser considerados omissão de rendimento pela falta de comprovação da origem (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, II; Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º; e Súmula CARF nº 61).

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o importe de R\$ 3.000,00.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator